



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PMSA OF Nº 613/2022

Sant'Ana do Livramento, 02 de setembro de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação nº 257/2022”, de autoria do Vereador Jovani dos Santos, encaminhar em anexo, as informações prestadas pela Diretoria de Serviços de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



  
**ANA LUIZA MOURA TAROUCO**  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.  
**Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES**  
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL	290
PROTOCOLO	
ENTRADA EM	26/8/22
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Serviços de Pessoal.

Memorando nº 242/2022

Em 26 de agosto de 2022

Da: Diretoria de Serviços de Pessoal

Para: Câmara de Vereadores

Assunto: Resposta ao Memorando nº 561/2022 (SMA)

Em resposta ao Pedido de Informação nº 257/2022 do vereador, Senhor Jovani dos Santos - Romarinho, que realiza três questionamentos.

**- Quais são os servidores que possuem direito a averbação de anuênios? Somente estatutários, ou CLT estabilizado ou via contrato administrativo também faz jus?**

RESPOSTA: Quem tem direito ao pagamento de anuênio são apenas os servidores estatutários, aqueles cujo ingresso no serviço público municipal, foi através de concurso público.

Em anexo, cópia do Parecer nº 662/2022 da Procuradoria Jurídica Municipal e cópia do Memorando nº 481/2022 da Secretária Municipal de Administração sobre o caso.

**- Já houve pagamento de tal benefício para servidores celetistas? Se sim, quantas pessoas receberam e qual foi o valor total pago?**

RESPOSTA: Em nenhum momento foi pago tal benefício a servidores celetistas.

**- Servidores da União ou do Estado cedidos ao Município podem receber tal benefício? Se sim, qual é a legislação que embasa o pagamento?**

RESPOSTA: Servidores cedidos ao Município não recebem tal benefício, pois o servidor é regido pelo Estatuto do Órgão de origem, não pelo nosso.

Desta forma enviamos à Secretaria de Administração para que seja encaminhada à Câmara de Vereadores na maior brevidade, pois o prazo para resposta expira em 31 de agosto de 2022

Santana do Livramento, 26 de agosto de 2022



Cassandra B. S. Cunha

F – 219651

Encarregada do Expediente do Setor de Pessoal.

Matheus Borges Medina  
Secretário de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

**PARECER Nº 662/2022**

**MEMORANDO Nº 123/2022/DSP**

**ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E PAGAMENTO DE ANUÊNIOS**

**1 – RELATÓRIO**

A Procuradoria do Município foi informada pela Diretoria de Serviços de Pessoal da existência de pareceres divergentes sobre a mesma temática. Nesses termos:

Recebemos alguns processos de pedido de pagamento de anuênios decorrentes de averbação de tempo de serviço prestado sob regime celetista com pareceres divergentes. Em anexo, processos nº 1870/2021 e 1012/2021, como exemplos.

Posteriormente, sobreveio, através do Memorando nº 182/2022, complemento ao solicitado, com a juntada de parecer sobre o mesmo tema da lavra do Procurador-Geral do Município.

É o relatório.

**2 – NATUREZA OPINATIVA DO PARECER**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Procuradoria é o órgão de assessoramento jurídico do Município, devendo zelar pela legalidade dos atos da administração, consoante dispõe o art. 2º, VI, da Lei Municipal nº 5.557/2009, e a Lei Municipal nº 6.015/2011.

*[Handwritten signature]*  
1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

---

Os pareceres técnicos elaborados pela Procuradoria possuem natureza opinativa, ou seja, visam informar, elucidar, sugerir providências a serem estabelecidas pela administração municipal. Logo, o parecer técnico não se constitui ato decisório, eis que não vincula a autoridade competente, limitando-se apenas a orientá-la na tomada da decisão.

### 3 – FUNDAMENTAÇÃO

A divergência, oriunda de pareceres dos Procuradores responsáveis pela matéria, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Ordem de Serviço nº 01/2021<sup>1</sup>, foi considerada tendo em perspectiva a adoção de entendimento único, a ser aplicado nos futuros pedidos de mesma natureza.

Debatida e analisada a questão, foi endossado o entendimento do Parecer nº 1012/2021, *in verbis*:

*Primeiramente, é importante lembrar que a Administração Pública é regida em toda sua atuação pelo Princípio da Legalidade. Diferentemente, o particular pode fazer aquilo que a Lei não proíbe, à Administração cabe somente o que a lei determina ou autoriza. Assim, ensina Hely Lopes Meirelles:*

*A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode*

---

<sup>1</sup>rt. 2º. Os processos administrativos serão distribuídos diretamente ao Procurador-Geral do Município, que os encaminhará para os Procuradores Municipais, mediante protocolo.

Parágrafo único. Fica estabelecida a divisão por assunto nos seguintes termos:

I – **Servidores** e Licitações ficarão a cargo dos procuradores Leandro Novelli Krause, Hanney Cavalheiro Junior, Karoline Machado Ferreira e Terry Rosado Maders;

2



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

*afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 26ª ed., p. 82).*

*Registra-se que o art. 84, da Lei Municipal nº 2.620/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sant'Ana do Livramento), com redação dada pela Lei nº 6.180/2012, prevê expressamente o pagamento anual do adicional de 04% (quatro por cento) por ano de serviço público prestado ao Município, bem como ao serviço público Federal e Estadual, incidente sobre o vencimento do servidor de cargo efetivo.*

*Contudo, o art. 133, da Lei Municipal nº 2.620/1990, estabelece que o tempo de serviço laborado em atividade abrangida pelo regime geral de previdência social urbana é computado **apenas** para fins de aposentadoria. Veja-se:*

**Art. 133. Apenas para efeito da aposentadoria, será computado o tempo de serviço que o servidor efetivo prestou em atividade abrangida pela previdência social urbana.**

*§ 1º Para efeitos deste artigo, somente será computado o tempo de serviço prestado em atividades privadas não concomitantes, com o tempo de serviço público, e computável, para aposentadoria pela previdência social urbana, desde que o servidor conte com mais de 15 anos, se do sexo masculino e mais de 10 anos, se do sexo feminino, no Serviço Público Municipal.*

*§ 2º O tempo de serviço já utilizado para fins de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguro Social não será computado no Município.*

*§ 3º O tempo estranho, prestado a entidades privadas, será computado e contado mediante apresentação de certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

---

**O tempo de serviço público federal, estadual e municipal a ser considerado para fins de concessão do Adicional de Tempo de Serviço (Art. 84, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) é aquele prestado na condição de cargo de provimento efetivo – estatutário.**

**A própria legislação municipal é categórica e taxativa ao estabelecer que o tempo de serviço prestado aos mencionados entes federativos sob a égide do Regime Geral de Previdência Social – RGPS será computado apenas para a aposentadoria.**

A interpretação ora ratificada pelos Procuradores do Município é a mesma do juiz presidente do Juizado Especial Cível, Dr. Alexandre Del Gaudio Fonseca, consoante a sentença, **de 26/06/2022**, anexa na íntegra. Segue excerto:

*Nesse contexto, percebe-se que para ter direito ao anuênio, obviamente, é necessária a prévia aprovação em concurso público para quaisquer das esferas, Estadual, Federal ou Municipal, eis que o tempo de serviço público integra o patrimônio jurídico do servidor, sendo raros os sistemas jurídicos, principalmente municipais, que conferem aos trabalhadores celetistas os mesmos direitos dos servidores estatutários.*

*Com efeito, em que pese a autora ter exercido atividade regida pela CLT para o Município de Santana do Livramento, **tal condição não a confere o direito de averbar "anuênios" em sua remuneração, pois não era servidora pública antes do atual vínculo estatutário, nos termos do art. 84 da Lei Municipal nº 2.260/90 c/c art. 133 da referida lei.***

Além da legislação local, o impacto financeiro da interpretação pela possibilidade de averbação de tempo de serviço é aspecto imprescindível a ser considerado. Como exemplo, sabe-se que dos novos servidores ocupantes de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

cargos do magistério público municipal, grande parte possuía contratos anteriores com o Município, muitos em período superior a 10 (dez) anos.

Dessa forma, entendimento pela possibilidade de averbação de tempo de serviço sem ser na condição de estatutário inaugura **grave precedente**, com inestimável impacto financeiro aos cofres municipais, de forma que a adoção de tal interpretação pressupõe, inarredavelmente, prévio estudo de impacto financeiro-orçamentário.

Em relação à complementação veiculada através do Memorando nº 182/2022, cabe referir que, além do entendimento ora exarado ser contrário ao mérito do parecer nº 471/2022 (processo administrativo nº 3319/2022), também diverge da aplicação do princípio da autotutela, utilizado como fundamento para rever ato anterior.

Ocorre que inexistiu ilegalidade por parte da administração quando do indeferimento do pedido de averbação de anuênios no processo 4751/2018, no qual consta o parecer nº 098/2020, da lavra de Procurador do Município efetivo, no mesmo sentido do entendimento ora reafirmado.

Portanto, não estando diante de ilegalidade cometida pela administração, o exercício da autotutela opera efeitos *ex nunc*, ou seja, da decisão em diante, não retroagindo.

Além disso, o instituto da reconsideração administrativa encontra previsão no art. 144 e seguintes, da Lei nº 2.620/1990, *in verbis*:

**Art. 144.** É assegurado ao servidor o direito de requerer, **pedir reconsideração**, recorrer e representar, em defesa de seu direito ou de interesse legítimo.

**Art. 145.** O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos e provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

**Parágrafo Único.** O pedido de reconsideração que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

**Art. 146.** Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

**Art. 147.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Por conseguinte, apenas na hipótese de ter sido feito o pedido de reconsideração ou recurso, com novos argumentos e provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato, e dentro do prazo e condições do art. 147, poderia haver a retroatividade dos efeitos.

No caso, além de expirado o prazo após a ciência inequívoca da requerente, não houve extravio do processo administrativo 4751/2018, o qual se encontrava devidamente arquivado. Tratou-se de novo pedido, para a gestão atual, veiculado através de novo processo administrativo, não sendo o caso da aplicação do princípio da autotutela eis que não se trata de hipótese inserta na margem de conveniência e oportunidade da administração, bem como inexistente ilegalidade a ensejar anulação. Portanto, não há que se falar em retroatividade de efeitos.

#### 4 – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que parecer jurídico não se constitui ato decisório, eis que não vincula a autoridade competente, limitando-se apenas a orientá-la na tomada da decisão, os Procuradores do Município signatários opinam no seguinte sentido:

Rua Rivadávia Corrêa, nº 858, Sant'Ana do Livramento - RS - CEP: 97573-616  
E-mail: [procuradoriamunicipalsl@hotmail.com](mailto:procuradoriamunicipalsl@hotmail.com)  
Fone: 3968-1002



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

---

- a) ratificam o entendimento constante do Parecer nº 1012/2021, no sentido de que **o tempo de serviço público federal, estadual e municipal a ser considerado para fins de concessão do Adicional de Tempo de Serviço (Art. 84, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) é aquele prestado na condição de cargo de provimento efetivo – estatutário;**
- b) pelo encaminhamento do presente parecer ao Secretário de Administração para que reavalie os atos decisórios de averbação de anuênios em pedidos da mesma natureza, com vistas à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, ou que solicite estudo de impacto financeiro-orçamentário previamente à adoção de entendimento diverso.

É o parecer.

Encaminhe-se cópia ao Procurador-Geral do Município para ciência.

Sant'Ana do Livramento - RS, 20 de julho de 2022.

LEANDRO NOVELLI KRAUSE  
Procurador Municipal  
OAB/RS 97.885

TERRY ROSADO MADERS  
Procurador Municipal  
OAB/RS nº 82.430

KAROLINE MACHADO FERREIRA  
Procuradora Municipal  
OAB/RS 81.319

HANNEY CAVALHEIRO JUNIOR  
Procurador Municipal  
OAB/RS Nº 83.467



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

Memorando nº 481/2022

Em 22 de julho de 2022.

Da: **SMA**

Para: **Pessoal**

Senhor Chefe

Considerando o teor do parecer nº 662/2022 da Procuradoria Municipal datado de 20.07.2022, o qual, gize-se, está em consonância com recente entendimento adotado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública local por ocasião do julgamento da ação nº 5007414-92.2021.8.21.0025/RS, **REVEJO** o ato decisório de deferimento de anuênios em relação ao tempo trabalho proferido no âmbito dos Processos Administrativos nº 3319/2022, nº 1870/2021, nº 7031/2021 e nº 6694/2021 para o fim de **INDEFERIR** o pedido de pagamento de anuênio decorrentes de averbação de tempo de serviço que não seja aquele prestado na condição de cargo de provimento efetivo – estatutário.

Junte-se cópia da presente decisão nos supramencionados processos administrativos, bem como nos demais que tratem da mesma temática e que porventura tenham sido objeto de deferimento prévio por parte desta Secretaria.

Comunique-se, **com urgência**, a Diretoria de Serviços de Pessoal para que sejam tornadas sem efeito eventuais portarias expedidas no âmbito de processos administrativos conforme o entendimento ora revisado.

  
**MATHEUS BORGES MEDINA**  
Secretário Municipal de Administração